



PROCURADORIA GERAL

CMPM-PG 85/2022

Parecer ao Projeto de Lei nº 110/2022, que denomina estrada municipal.

I - Do Relato

O Projeto de Lei nº 110/2022, pretende denominar Estrada Municipal Antônio Pacífico de Araújo a via pública com início na quadra GO1, no bairro Gorduras, até o encontro com a LMG 352 – Rodovia Gustavo Capanema, neste município.

Conforme Certidão acostada nos autos, emitida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, em 01 de julho de 2022, não existe denominação oficial para a via pública com início na quadra GO1, no bairro Gorduras, até o encontro com a LMG 352 – Rodovia Gustavo Capanema, no município de Pará de Minas-MG.

Assim como, restou constatado que não existe via pública, praça ou próprio municipal com a denominação de “Antônio Pacífico de Araújo” neste município até a presente data.

É o sucinto relatório.

II - Da Competência Legislativa

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, uma vez que o Projeto de Lei em estudo trata de matéria de competência legislativa municipal, consoante com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal/88 reproduzido no art. 15, I da Lei Orgânica Municipal, os quais estabelecem a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

Segundo o ilustre autor José Nilo de Castro¹ entende-se por interesse local “Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal [...] tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.

Em concordância com o alegado, vejamos o apontamento de Hely Lopes Meirelles:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores”. (MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª edição, Editora Malheiros, pág. 587.)

¹ CASTRO, José Nilo de. Direito Municipal Positivo. 4. ed. Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.



Nota-se também, que a proposição é ainda de Iniciativa Concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, nos termos do art. 40, inciso XIV da Lei Orgânica Municipal, abaixo transrito:

Art. 40 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, e, especialmente, sobre:

[...]

XIV – denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

O projeto, portanto, pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, reproduzido no art. 15, I da lei Orgânica Municipal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como atendendo o disposto no art. 40, XIV da Lei Orgânica Municipal quanto a competência concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal.

Constatada a competência parlamentar sobre a matéria ora proposta, verificamos pela exegese das regras constitucionais, ultrapassada esta fase, a Procuradoria opina pela regularidade formal do projeto de lei em estudo.

III - Da tramitação e votação

Preliminarmente, o projeto proposto deverá ser submetido ao crivo da Comissão de Legislação e Justiça nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Câmara Municipal e após a emissão do parecer na forma regimental, a matéria deverá ser incluída na ordem do dia e, posteriormente, votada.

Considerando que o projeto tem como objetivo denominar via pública, o quórum para aprovação, será por maioria simples.

IV - Conclusão

Em face do exposto e após análise da documentação apresentada, foi verificado que o projeto se encontra instruído com certidão da Prefeitura Municipal de Pará de Minas informando que não há denominação oficial para a via pública com início na quadra GO1, no bairro Gorduras, até o encontro com a LMG 352 – Rodovia Gustavo Capanema, bem como não existe a denominação “Antônio Pacífico de Araújo” neste município.

Verifica-se também que não haverá impacto financeiro e orçamentário para a execução da lei e que não implicará em aumento de despesas e nem criará atribuições para o Executivo e ainda que a proposição não violará os limites estabelecidos pela Carta Magna, no que tange a competência privativa do Executivo.

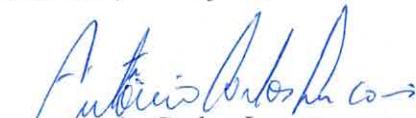
Por fim, vale lembrar que este é um parecer opinativo, ou seja, de caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e a aprovação do projeto. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:



O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do alto administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Neste sentido, nos posicionamos pela legalidade da matéria.

Pará de Minas, 19 de julho de 2022.


Antônio Carlos Lucas
Procurador Geral


Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta

EM BRANCO